FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGREGAÇÃO — CONTAGEM DE TE PO DE SERVIÇO — LICENÇA

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 6.738-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E M. H-875, de 27 de agôsto de 1969). — "Aprovo. Em 27.8.69" (Enc. ao M. Ag., em 3.9.69).

PARECER N.º H-875

1. LUIZ MACHADO DE LIMA, fotógrafo, nível 9, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, recorre

da decisão que lhe negou o amparo da Lei n.º 1.741, de 1952, por entender que preenche os requisitos legais exigidos para sua agregação.

2. Consta do processo que o interessado, a partir de julho de 1964, passou a prestar serviços ao Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, na qualidade de requisitado, percebendo retribuição como *colaborador*, através de verba destinada a tais serviços, situação que permaneceu até julho de 1956.

3. Em 18 de outubro de 1956, foi designado para exercer a função gratificada de Chefe do Laboratório de Reproduções Fotográficas do IBBD, consoante Portaria n.º 70, do Presidente daquele órgão, de onde foi dispensado pela portaria n.º 5, de 1.º de fevereiro de 1967.

4. Figura nos autos, ainda, a circunstância de ter o recorrente se afastado, da referida função, para tratamento de saúde, no período de 4 de janeiro de 1966 até a data de sua dispensa.

5. Alega, em abono de sua pretensão, que o decênio legal requerido foi satisfeito, integralmente, por isso que:

a) o tempo anterior à sua designação para a função gratificada deve ser considerado para os efeitos da agregação, nos moldes da jurisprudência administrativa, firmada em tôrno da matéria; e

b) o período de licença para tratamento de saúde há de ser contado como de efetivo exercício, na forma do que dispõe a Lei n.º 5.375, de 7 de dezembro de 1967.

6. Vários setores da Administração já se pronunciaram sôbre a espécie, inclusive os órgãos especializados do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) — Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e Consultoria Jurídica — que se manifestaram contrários ao pedido.

7. Com efeito, a DRJP, consoante brilhante e minucioso parecer da lavra de D.ª MYRIAM SAMPAIO LOFRANO, aprovado por seu titular, Dr. PAULO CESAR CATALDO, assim opinou:

"Inicialmente, cumpre, *data venia*, eliminar de plano a hipótese indicada pelo CNPq e reproduzida no item anterior. Isso porque, em se tratando de situação que havia de ter-se constituído, com a satisfação plena de todos os requisitos legais até 25.2.67, de modo a escapar à revogação da Lei número 1.741, de 1952, pelo artigo 109 do Decreto-lei n.º 200, daquela data, não poderia, por isso mesmo, ter sido alcançada pelas disposições da citada Lei n.º 5.375, de 7 de dezembro de 1967, que não emprestou efeito retroativo, à contagem, como de efetivo exercício, de períodos de licenças concedidas por motivo de doença especificada em lei.

Com efeito, embora a inovação introduzida pelo mencionado diploma às hipóteses de exercício ficto — relacionadas no art. 79 do Estatuto dos Funcionários — enseje a recontagem do tempo de serviço dos funcionários com vistas ao cômputo daqueles períodos de licenças gozadas antes de sua vigência, desde que não excedentes de dois anos, é evidente que essa recontagem terá efeitos apenas *ex nunc*, sob pena de desprezar-se o princípio fundamental da irretroatividade das leis consagradas no Direito positivo vigente.

Resta, portanto, verificar se o período compreendido entre julho de 1954 e outubro de 1956 (até o dia 17), em que o requerente teria exercido de fato a chefia do Laboratório de Reproduções Fotográficas do IBBD, pode ser, realmente, considerado para os efeitos pretendidos.

Não obstante a simpatia que inspira o caso em exame, a êste Serviço parece que, lamentàvelmente, não se surpreendem, na espécie, os pressupostos exigidos na aplicação da Lei número 1.741, de 1952, apresentando, mesmo, aspectos que a distanciam, ina-

pelàvelmente, de todos os casos que têm motivado a exegese menos rígida no citado diploma, inclusive do que foi objeto o parecer n.º 121-H, de 1964, invocado pelo requerente.

.....

Doutra parte, verifica-se que tôdas as informações constantes do processo, bem como o mapa de freqüência do interessado anexo ao citado ofício número 798, de 1968, do CNPq declaram, sem contestação, que não foram encontrados quaisquer documentos comprobatórios do pagamento do servidor nos meses de *agôsto*, *setembro* e *outubro* (até o dia 17 de 1956), lacuna que a referida Autarquia pretende preencher por presunção, entendendo que recebeu êle, efetivamente, a retribuição correspondente àqueles meses, desde que o Boletim Informativo do IBBD, relativo ao mesmo período, consigna "a condição do requerente de Responsável e de Diretor do aludido Laboratório".

Ainda que se pudesse relevar a forma irregular — ilegal mesmo — por que o interessado se afastou do Ministério da Agricultura para prestar serviços ao IBBD a partir de 1954 — sem a necessária autorização presidencial exigida pelo art. 34 do Estatuto dos Funcionários, sòmente obtida através de despacho publicado no *Diário Oficial* de 15.10.56 — ainda assim não se poderia reconhecer, sem infringir todos os princípios e normas legais que regulam a sistemática de pessoal no serviço civil do Poder Executivo, a configuração de vínculo empregatício, muito menos com as características de chefia ou direção, entre o requerente e o IBBD no período de julho de 1954 a 17 de outubro de 1956, durante o qual ali prestou, apenas, "serviços de colaboração", destinados à *instalação* do Laboratório de Reproduções Fotográficas, *retribuídos mediante recibo*.

A referência, no Boletim Informativo do IBBD, à condição de "Responsável e de Diretor do referido Laborat ório" não supre a falta de ato de designação do referido servidor para exercer o encargo de chefia ou direção daquele setor de trabalho, significando, antes uma anomalia, por isso que é incompreensível que se considerasse investido em tais funções quem apenas "colaborava" com a Autarquia na organização e "instalação daquele Laboratório, sem perceber qualquer "gratificação" a êsse fim especìficamente destinada, mas, tão-sòmente, fazendo jus à contraprestação daqueles "serviços de terceiros", *mediante recibo*.

Daí também resulta, necessàriamente, a inviabilidade de, por presunção, admitir-se haver o requerente percebido alguma retribuição pelo desempenho daqueles encargos no período de referência, desde que, em se tratando de colaborador eventual, pago mediante recibo, é mais certo presumir que a falta de comprovante de pagamentos relativos àqueles meses tenha decorrido da *falta de prestação de serviços*, mesmo porque é de causar estranheza o fato de terem sido encontrados os comprovantes referentes aos meses imediatamente anteriores e até os correspondentes a dias de um mesmo mês (outubro).

Aliás, a *ininterruptividade* do decênio legal de exercício em cargos e funções da espécie constitui o pressuposto básico, *incontornável*, da incidência da Lei n.º 1.741, de 1952, cuja comprovação não pode, *data venia*, ficar ao sabor das peculiaridades verificadas em cada caso, e, muito menos, basear-se na presunção do preenchimento dos requisitos que informam a caracterização daquele pressuposto, os quais hão de fundamentar-se em dados concretos, objetivos, sob pena de desvirtuar-se, irremediàvelmente, tanto o espírito como a letra daquele diploma excepcional de 1952". (os grifos são do original).

8. Idêntico ponto-de-vista é sustentado pelo ilustre Consultor Jurídico, daquele Departamento, Dr. LUIZ RODRIGUES.

9. O cuidadoso exame da matéria, por parte dos setores do DASP, supracitados, mostra, à saciedade, o desamparo legal da pretensão e dispensa-se de tecer considerações mais profundas.

10. Na verdade, a natureza dos servipos prestados pelo peticionário — colaborador — no período que antecedeu a sua designação para a chefia na qual solicita agregação não justifica a aplicação das diretrizes que regem a obtenção da vantagem, por isso que não se identifica com os pressupostos ensejadores da mesma, entre os quais se destacam atividades de direção, chefia e assessoramento.

11. Demais disso, há de se realçar, também, a interrupção do pagamento, eficazmente demonstrada pela DRJP, que dá motivo à inaplicação do diploma legislativo, ainda que se considerasse computável o período em causa, *ad argumentandum*.

12. No que se refere à licença para tratamento de saúde, está correto o entendimento manifestado pelo DASP. A Lei n.º 5.375, de 7 de outubro de 1967, ao incluir mais um item no art. 79 do Estatuto, para o fim de considerar de efetivo exercício o afastamento em virtude de

"Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei", não fêz retroagir seus efeitos de modo a alcançar situações pretéritas.

13. Assim, a licença para tratamento de saúde, no particular, suspendeu a contagem para o decênio, na forma da orientação dêste Órgão (Parecer n.º 517-H, *in Diário Oficial* de 13.6.67), não tendo sido compensada, posteriormente, face à dispensa do servidor.

14. Nestas condições ante o exposto, estou de inteiro acôrdo com as conclusões do DASP ao negar, ao requerente, o benefício da Lei n.º 1.741, de 1952.

Sub censura.

Brasília, 27 de agôsto de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.